

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a redação do inciso XVI e acrescenta alínea 'd' ao referido inciso do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, definindo os eventos que são considerados desastre natural, para fins de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2007, apresentado pelo ilustre Senador Marcelo Crivella, tem o objetivo de elencar, por meio da introdução de uma nova alínea, o rol de eventos considerados como desastres naturais, para efeito de movimentação da conta vinculada do FGTS, nos termos do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O autor do projeto argumenta, em sua justificação, que o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta a matéria, não inclui o deslizamento de encostas nem as queda de barreiras entre aqueles eventos, impedindo que as vítimas desses desastres tão comuns no País possam sacar de suas contas do FGTS.

A proposta foi despachada para exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto em exame não apresenta problemas com respeito à iniciativa, segundo a previsão do art. 61 da Carta Magna, por tratar-se de projeto de lei ordinária não incluída no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República. Conforme o art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores (VII) e sistemas de poupança (XIX). Ao mesmo tempo, o art. 48, inciso XIII, da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A Lei nº 10.878, de 8 de junho de 2004, acrescentou o inciso XVI ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir a movimentação da conta vinculada em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

A norma visou, acertadamente, amenizar o sofrimento das famílias atingidas por quaisquer eventos destrutivos da natureza. A regulamentação da matéria, pelo Decreto nº 5.113, de 2004, arrolou os eventos que possibilitam a movimentação das contas, assim como as demais condições necessárias, tais como o reconhecimento de estado de calamidade pública. Nesses casos, o valor sacado pode ser de no máximo R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), conforme o Decreto nº 6.885, de 2009.

Não obstante o inegável mérito da iniciativa, ela pecou por excluir eventos decorrentes de desastres naturais muitíssimo comuns no Brasil, como é o caso dos deslizamentos de encostas e das quedas de barreiras. Essa falha tem penalizado milhares de pessoas residentes em áreas de morros e serras, particularmente em períodos de chuvas excepcionalmente intensas.

A presente proposição vem corrigir tal lacuna, inscrevendo no texto da Lei nº 8.036, de 1990, uma lista mais completa e realista dos eventos naturais desastrosos que podem acometer a população brasileira.

Ressalte-se, ainda, que a proposição se coaduna com o objetivo maior das liberações para movimentar as contas vinculadas do FGTS, que é precisamente amenizar as situações de fragilidade social e econômica dos trabalhadores, além de concorrerem para tornar viável a aquisição de um imóvel próprio.

Do ponto de vista da técnica legislativa, cabe um pequeno reparo quanto à redação. Conforme reza o art. 12, inciso II, 'd', da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, artigos cuja redação seja alterada devem ser identificados *com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final*. Oferecemos emenda para sanar esse lapso ao final deste parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA – CAE (Ao PLS nº 158, de 2007)

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 20.....

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, observado o disposto em regulamento e as seguintes condições:

d) os eventos considerados desastres naturais para os fins deste inciso são os vendavais intensos, muito intensos ou extremamente intensos, tempestades, ciclones tropicais e extratropicais, furacões, tufões, tornados e trombas d’água, precipitações de granizo, enchentes ou inundações graduais ou bruscas, enxurradas, alagamentos,

inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar e deslizamentos de encostas ou queda de barreiras.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora